SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239229 - RS (2026/0148215-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SIRLANDO JESKE
AGRAVANTE	:	NELDINA EHLERT HUBNER
ADVOGADO	:	VANDERLEI JOSE BOBROWSKI - RS018395
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	:	FELIPE CRAVO SOUZA - RS056343
		BERNARDO PASQUALI DOSSO - RS104348

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS PENHORADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LAUDO PERICIAL. ALTERAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF.

2. O Tribunal local, com base no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que a parte ora agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar as alegações de desacerto da avaliação e de preenchimento dos requisitos autorizadores da realização de nova avaliação, na forma do artigo 873 do Código de Processo Civil.

3. A modificação de tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, circunstância vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60481489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:15
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 9472849d-d16b-4a07-8615-b041275ffe99

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:15
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 9472849d-d16b-4a07-8615-b041275ffe99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239229 - RS (2026/0148215-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SIRLANDO JESKE
AGRAVANTE	:	NELDINA EHLERT HUBNER
ADVOGADO	:	VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI - RS018395
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	:	FELIPE CRAVO SOUZA - RS056343
		BERNARDO PASQUALI DOSSO - RS104348

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS PENHORADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LAUDO PERICIAL. ALTERAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/ STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF.

2. O Tribunal local, com base no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que a parte ora agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar as alegações de desacerto da avaliação e de preenchimento dos requisitos autorizadores da realização de nova avaliação, na forma do artigo 873 do Código de Processo Civil.

3. A modificação de tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, circunstância vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SIRLANDO JESKE e OUTRO contra decisão proferida por esta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que: (I) a tese recursal combateu diretamente o fundamento do Tribunal de origem, demonstrando que o acórdão estadual decretou a 'preclusão/inércia' com incorreta aplicação do *dies a quo* legal: (II) "(...) *a pretensão da Agravante não é rediscutir a valoração quantitativa/monetária do hectare*

Documento eletrônico VDA60163567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:21
Código de Controle do Documento: a308e5f9-ed3e-4a37-9645-109ba46b5b0f

nem reavaliar provas, mas sim definir a qualificação jurídica da impugnação da parte. O Egrégio TJRS reputou a impugnação dos executados como 'genérica' unicamente pelo fato de não ter sido instruída com um 'contra-laudo' assinado por assistente técnico" (fl. 82).

Apresentada impugnação às fls. 87-92.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 465, § 1º, e 873, I e III, do CPC, sustentando, em síntese, isto: (I) *"O Tribunal* a quo *aplicou o instituto da preclusão (perda do direito) sem verificar se o dies* a quo *(termo inicial) do prazo legal (a intimação específica para os fins do § 1º) de fato ocorreu. Ao fazê-lo, o acórdão violou diretamente o art. 465, § 1º, do CPC, pois a 'inércia' só se configura após a devida intimação para a prática do ato. A ausência de intimação específica para os fins do art. 465, § 1º, não gera preclusão, mas sim nulidade absoluta dos atos periciais subsequentes, por flagrante cerceamento de defesa e violação ao contraditório"* (fl. 33); (II) *"Mesmo que o perito tenha apresentado uma tabela (Evento 224), a mera discordância fundamentada da parte, que vive da terra e conhece a realidade local, é, sim, suficiente para, no mínimo, instaurar a 'fundada dúvida' no julgador (Inc. III), especialmente em um processo de execução, que deve pautar-se pelo menor sacrifício do devedor (art. 805, CPC)"* (fl. 33).

De início, no tocante à alegada violação ao art. 465, § 1º, do CPC, eis os fundamentos expendidos pela Corte de origem (fls. 19-20, g.n.):

> *Compulsando os autos de origem, verifica-se que após a juntada dos laudos de avaliação, os executados, ora agravantes, apresentaram impugnação no evento 214, IMPUGNAÇÃO1 , na qual questionaram o valor atribuído ao hectare e a metodologia empregada. Em seguida, o magistrado de primeiro grau proferiu o despacho do evento 218, DESPADEC1, determinando expressamente: "Vistos. Dê-se vista ao perito acerca da impugnação apresentada no evento 214.1. Diligências legais."*
> *(...)*
> *Após a manifestação do perito, os agravantes foram novamente intimados e, no evento 231, PET1, limitaram-se a apresentar uma petição sucinta, na qual simplesmente "reiteraram a sua discordância da avaliação nos termos retro expostos", sem contra-argumentar tecnicamente os esclarecimentos prestados pelo perito e sem apresentar qualquer prova que amparasse sua tese.*
> *Diante desse cenário, é forçoso concluir que não houve violação ao artigo 477, § 2º, do CPC. Ao contrário, o contraditório foi plenamente observado, tendo sido oportunizado ao perito o direito de resposta e, às partes, o direito de se manifestar sobre todos os atos processuais. O inconformismo dos agravantes com o teor dos esclarecimentos e com a decisão judicial que os acolheu não se confunde com cerceamento de defesa.*
> ***Quanto à alegação de que não lhes foi oportunizada a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, tal insurgência também não prospera. O momento adequado para tais providências é após a nomeação do perito e antes do início dos trabalhos, conforme dispõe o artigo 465, § 1º, do CPC. A parte que se mantém inerte e somente argui a suposta nulidade após a apresentação de um laudo que lhe é desfavorável não pode se beneficiar de sua própria omissão.***

Documento eletrônico VDA60163567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:21
Código de Controle do Documento: a308e5f9-ed3e-4a37-9645-109ba46b5b0f

Ademais, o objeto do presente recurso é a decisão do evento 235, DESPADEC1 , que homologou a avaliação, e não qualquer decisão anterior que tenha eventualmente suprimido a referida fase processual, a qual deveria ter sido impugnada no momento oportuno.

Por sua vez, nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em suma, que houve cerceamento de defesa e requer seja declarada a nulidade da avaliação e da decisão homologatória, reabrindo-se aos ora recorrentes o prazo do art. 465, § 1º, do CPC, para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Dessa forma, há de se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos, autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO COLETIVO DE SAÚDE. MAJORAÇÃO ANUAL DA MENSALIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO AUMENTO DE INSUMOS E SERVIÇOS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF. REAJUSTE EM VIRTUDE DA ALTA SINISTRALIDADE. FUNDAMENTOS RECURSAIS DISSOCIADOS DO ARESTO COMBATIDO. SÚMULA Nº 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PROVA QUE JUSTIFICASSE O AUMENTO. REVISÃO VEDADA NA VIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Agravo interno interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. A subsistência de fundamentos inatacados impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula nº 283 do STF, e a dissociação das razões recursais daquilo que ficou decidido pelo eg. Tribunal de origem obstaculiza a análise do objeto recursal, a teor da Súmula nº 284 do STF.
3. Qualquer outra apreciação acerca da ilegalidade do aumento da mensalidade do plano de saúde por sinistralidade, da forma como trazida no recurso especial, implicaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente aqui inviável diante do óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.
4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.
5. Agravo interno não provido, com imposição de multa."
(AgInt no REsp 1708718/SP, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019, g..n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO

Documento eletrônico VDA60163567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:21
Código de Controle do Documento: a308e5f9-ed3e-4a37-9645-109ba46b5b0f

DISPOSITIVO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.
1. A ausência de indicação do dispositivo legal a que se tenha dado interpretação divergente atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação do recurso especial a impedir a exata compreensão da controvérsia. 2. A matéria referente à incompetência absoluta da justiça federal não foi apreciada pelo Tribunal de origem, carecendo do indispensável prequestionamento.
3. Ademais, a falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central da Corte local em não conhecer da matéria denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão, a fazer incidir as Súmulas 283 e 284 do STF.
4. A competência dos juizados especiais é fixada com base no valor da causa considerando o litisconsórcio ativo. Precedentes.
5. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 1463911/PR, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE COM ANIMUS DOMINI (POSSE AD USUCAPIONEM). FUNDAMENTOS DO ESPECIAL DISSOCIADOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUMULAS 283 E 284 DO STF. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Estando as razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não havendo, portanto, impugnação do decisum, tem incidência as Súmulas 283 e 284 do STF.
(...)"
(AgRg no AREsp 699.369/DF, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015, g.n.)

Ao apreciar a alegação de erro na avaliação e/ou fundada dúvida sobre o valor atribuído aos imóveis penhorados, o Tribunal de origem consignou, em suas razões de decidir, que a impugnação genérica e desprovida de suporte probatório não é suficiente para abalar a presunção de veracidade e de legitimidade do laudo pericial, que se baseou em pesquisa de mercado e vistoria *in loco*.

Por elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 20-21):

A arguição de 'erro na avaliação', conforme o inciso I, exige fundamentação consistente. Não basta a simples alegação de que o valor de mercado é superior. A parte que impugna o laudo pericial tem o ônus de apresentar elementos concretos que demonstrem a incorreção do trabalho técnico, como um parecer de assistente técnico, laudos de outros profissionais, anúncios de imóveis com características idênticas na mesma localidade e data próxima, ou qualquer outra prova robusta que coloque em xeque a conclusão do perito judicial.
Na espécie, os agravantes limitaram-se a afirmar, de forma genérica, que o valor do hectare na região seria de R$ 60.000,00, sem carrear aos autos um único documento que comprovasse tal assertiva. Em contrapartida, o perito nomeado pelo juízo, profissional equidistante das partes e que goza de fé

Documento eletrônico VDA60163567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:21
Código de Controle do Documento: a308e5f9-ed3e-4a37-9645-109ba46b5b0f

pública, apresentou um laudo e uma complementação técnica e metodologicamente sólidos. A avaliação baseou-se não em meras suposições, mas em uma pesquisa de mercado objetiva, cujas fontes são passíveis de verificação, e em vistoria in loco para aferir as características específicas do bem.
A presunção de veracidade e legitimidade do laudo pericial não foi abalada pela impugnação genérica e desprovida de suporte probatório dos executados. Não há, portanto, que se falar em 'erro na avaliação'.
Da mesma forma, não se vislumbra a 'fundada dúvida' do julgador, prevista no inciso III do mesmo artigo. A decisão agravada, ao contrário, demonstra a convicção do magistrado de origem, formada a partir da análise comparativa entre o laudo técnico detalhado e a impugnação superficial. A fundamentação da decisão homologatória é clara ao pontuar que o expert descreveu adequadamente as características dos bens e comprovou o valor médio de mercado através de tabela com bens congêneres, enquanto a parte executada não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a imprecisão alegada.
Por fim, a preocupação com a alienação por preço vil, embora legítima, é questão a ser aferida no momento da arrematação, tendo como parâmetro justamente o valor da avaliação ora homologada. Uma avaliação correta e justa é, na verdade, a principal garantia contra a arrematação por preço vil. Não se pode invalidar uma avaliação bem fundamentada com base em uma conjectura sobre um ato futuro.
Desse modo, inexistindo prova de erro ou dolo, tampouco fundada dúvida sobre o valor apurado pelo perito, a manutenção da decisão que homologou os laudos de avaliação é medida que se impõe.

Nesse cenário, o Tribunal de origem, a partir da análise acurada dos autos, concluiu que a parte ora agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar as alegações de desacerto da avaliação ou o preenchimento dos requisitos autorizadores da realização de nova avaliação, na forma do artigo 873 do Código de Processo Civil. Assim, a modificação desse entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA PARTILHA. PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS DO ESPÓLIO. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE MUDANÇA NO CONTEXTO FÁTICO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO CONFIGURADO. MULTA AFASTADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
1. No caso, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da lide concluiu que os ora agravantes não conseguiram trazer aos autos qualquer comprovação das alegações de desproporcionalidade ou mudança no contexto do acervo de bens do espólio, enfatizando que não se verificaram os requisitos que autorizam a realização de nova avaliação, conforme o artigo 873 do Código de Processo Civil, que admite nova avaliação apenas em casos de erro, dolo, ou majoração/ diminuição do valor do bem após a avaliação. Além disso, a Corte estadual entendeu que os ora agravantes não apresentaram elementos probatórios capazes de infirmar as conclusões do laudo pericial, limitando-se a afirmações genéricas sem embasamento técnico.
2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em

Documento eletrônico VDA60163567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:21
Código de Controle do Documento: a308e5f9-ed3e-4a37-9645-109ba46b5b0f

recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
3. Não se evidencia o intuito de procrastinação na conduta processual da parte recorrente, visto que foi oposto apenas um recurso de embargos contra o acórdão proferido pelo Tribunal local, o que, a princípio, não implica incidência da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.
4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.840.317/RJ, relator ***Ministro RAUL ARAÚJO****, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025).*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO. PREVALÊNCIA DO LAUDO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 473, § 2º, 411, 422, § 1º, E 873, INCISO I, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem aprecia, de forma clara e fundamentada, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, afastando-se a alegada afronta ao art. 1.022 do CPC.
2. O laudo de avaliação elaborado por oficial de justiça, dotado de fé pública e presunção de imparcialidade, prevalece sobre os pareceres de assistentes técnicos, salvo comprovação de erro ou dolo, circunstância não demonstrada no caso concreto. O exame de eventual desrespeito às normas da ABNT exigiria reexame do acervo probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. A aceitação de anúncios de imóveis extraídos da internet como parâmetros de mercado foi considerada válida pelo Tribunal de origem, que entendeu compatíveis os valores apresentados com o laudo oficial. A revisão desse entendimento demandaria incursão no conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.
4. A rejeição do pedido de nova avaliação apoiou-se na inexistência de vícios aptos a infirmar o laudo oficial. A reapreciação dessa conclusão igualmente demandaria reexame de provas, inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.
5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido."
(AREsp n. 2.670.633/DF, relator ***Ministro MOURA RIBEIRO****, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60163567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:21
Código de Controle do Documento: a308e5f9-ed3e-4a37-9645-109ba46b5b0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.239.229 / RS

Número Registro: 2026/0148215-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53481864620248217000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SIRLANDO JESKE
AGRAVANTE	: NELDINA EHLERT HUBNER
ADVOGADO	: VANDERLEI JOSE BOBROWSKI - RS018395
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	: FELIPE CRAVO SOUZA - RS056343
	BERNARDO PASQUALI DOSSO - RS104348

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SIRLANDO JESKE
AGRAVANTE	: NELDINA EHLERT HUBNER
ADVOGADO	: VANDERLEI JOSE BOBROWSKI - RS018395
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	: FELIPE CRAVO SOUZA - RS056343
	BERNARDO PASQUALI DOSSO - RS104348

Documento eletrônico VDA60448675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:49
Código de Controle do Documento: fdef98bc-0f8e-46f6-8f46-96baf3e95fe3

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:49
Código de Controle do Documento: fdef98bc-0f8e-46f6-8f46-96baf3e95fe3